ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-085/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
ENTRADA
02/08/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 06/03/2018

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
N.º PL-L085/2017
FLS. 02
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-085/2017.

Vereador Autor Welberth Rezende

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Macaé o "Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", a comemorar-se anualmente em 04 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06 / 03 / 2018

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastantes expressivos, visto a importância dos profissionais em questão (ACS) – institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Macaé o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", cuja realização deverá dar-se anualmente em 04 de outubro.

Contamos, pois com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
02 / 08 / 2017

PROCESSO
N.º PLL 085/2017
FLS. 03
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 06/03/2018

VOTO DO PRESIDENTE

DE acordo

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

De acordo com o Relator

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/08/2017

PROCESSO N.º PLL 085/2017
FLS. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Relatório nas páginas 14 e 15

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

VOTO DO PRESIDENTE

A favor - FS

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/_____

APROVADO
EM ____/____/____ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO
EM ____/____/____ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/08/2017

PROCESSO
Nº 05
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas Páginas 16 e 17

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L - 085/2017

Parecer Jurídico

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS".

Autoria: Vereador Welberth Porto de Rezende.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que institui e inclui no calendário oficial do Município o "Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", a ser comemorado, anualmente, em 04 de outubro.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº 07
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

Temos a considerar, que, a rigor, não haveria nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, que encontra amparo no interesse local insculpido no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, in *verbis*:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No mais, acrescente-se que a matéria versada no Projeto não está dentre as iniciativas exclusivas do Prefeito, qual seja: *a instituição de datas*, salvo se houver atribuição de função a servidores do Poder Executivo, posto que o Vereador **apenas pode fixar a data**, sem determinar, no entanto, qualquer festividade ou evento que gere despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio para o Erário ou ainda atribuir qualquer obrigação ao Prefeito, deixando por conta deste a liberalidade da comemoração deste dia.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 06/03/2018

PROCESSO
N.º
FLS. 08
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

A iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1°, CF), e é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular seja Prefeito ou Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito e encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1° do art. 61 da CF[2]. A par desta, existe a iniciativa concorrente, sobre a qual João Jampaulo Júnior nos ensina:

> *A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservarem exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. (cf. in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).*

Nesse passo, observa-se que a matéria deste Projeto de Lei não está elencada no art. 61, § 1°, da CF/88, portanto a matéria, *instituição de datas*, pertence à **iniciativa concorrente**, podendo, desta maneira, o Vereador disciplinar essa questão, afora a iniciativa também conferida ao Prefeito.

O Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, contudo só poderá dispor em seu objeto a instituição de determinada data, **não podendo impor obrigações ou providências ao Prefeito ou conferir atribuições a órgãos ou secretarias do Poder Executivo** (art. 73, II e III)[3], sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poder.*

---

[2] *Art. 61. § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] ***Art. 73.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.216/05, DO **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, QUE CRIOU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DAQUELE MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE. **REGRAS PROCEDIMENTAIS DIRECIONADAS TANTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO A DUAS DE SUAS SECRETARIAS, RELATIVAS AO EVENTO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (Processo: ADI 151 RJ 2006.007.00151; Relator: Des. Maria Henriqueta Lobo; Julgamento: 04/10/2007; Órgão Julgador: órgão especial; Publicação: 07/11/2007).*

3. Conclusão:

Pelo exposto, **não há óbice jurídico à aprovação do presente Projeto de Lei nº L – 085/2017,** cabendo à apreciação da redação à Professora Revisora/Redatora e do mérito aos nobres Edis.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Saúde, apreciação da matéria com apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 06/03/2018

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

PROCESSO
N.º
FLS. 10

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 11 de agosto de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 06/03/2018

PROCESSO Nº PLL 085/2017
FLS. 11
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-085/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº edil encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-085/2017**, que institui e inclui no calendário oficial do município o "dia do agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias" e dá outras providências.

Em justificativa, o promovente relata que o objetivo é simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastantes expressivos, a considerar a importância dos profissionais em questão.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 06/03/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO PLL 088/2017
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 02/08/2017, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 06/03/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PLL 085/2017
FLS. 13
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No que tange aos aspectos de legalidade e juridicidade, consta em fls. 06/10 parecer técnico legislativo no qual não aponta óbice ao prosseguimento da matéria.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º PLL 085/2017
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
1815

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 241/2017

PROJETO DE LEI: Nº 085/2017

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR WELBERTH REZENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir no Calendário Oficial do Município o "Dia do Agente Comunitário e do Agente de Combate a Endemias" a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
N.º
FLS. 16

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 016/2017

PROJETO DE LEI: N° L-085/2017

ASSUNTO: INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS".

INICIATIVA: VEREADOR WELBERT REZENDE

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Saúde, após sua leitura no expediente do dia 02/08/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de lei institui e inclui no calendário oficial do município o "Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias".

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema.

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOS
EM 06/03/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº
FLS. 17

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Entendo que as referidas classes exercem uma atividade de suma importância aos munícipes e merecem este reconhecimento.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 085/2017, de autoria do Vereador Welbert Rezende.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2017.

Marcio Soares Bittencourt

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PLL 085/2017
02

Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-085/2016.17

Vereador Autor Welberth Rezende

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Macaé o "Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", a realizar-se anualmente em 04 de outubro.
comemorar

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastantes expressivos, visto a importância dos profissionais em questão (ACS) – institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Macaé o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", cuja realização deverá dar-se anualmente em 04 de outubro.

Contamos, pois com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
02/08/2017

PROJETO DE LEI Nº L-085/2017.

Vereador Autor Welberth Rezende

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Macaé o "Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", a comemorar-se anualmente em 04 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 06/03/2018

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastantes expressivos, visto a importância dos profissionais em questão (ACS) – institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Macaé o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", cuja realização deverá dar-se anualmente em 04 de outubro.

Contamos, pois com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-085/2017.

Vereador Autor Welberth Rezende

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Macaé o "Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", a comemorar-se anualmente em 04 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 06/03/2018

JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastantes expressivos, visto a importância dos profissionais em questão (ACS) – institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Macaé o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", cuja realização deverá dar-se anualmente em 04 de outubro.

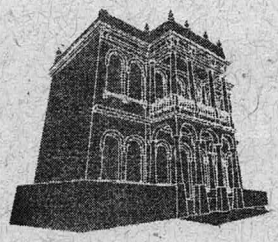
Contamos, pois com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Vereador Welberth Rezende



89

PROJETO DE LEI

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias".

Art.1º É instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Macaé o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", a realizar-se anualmente em 04 de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Welberth Rezende
Vereador

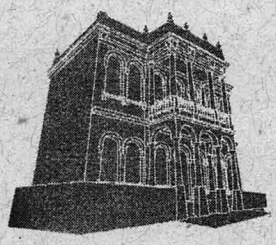
ARQUIVADO A PEDIDO
EM 06/03/2018

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/08/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 28/JUL/2017 10:41 000002063

Rod. Christino José da Silva Junior, s/n, Virgem Santa – Macaé – RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br



JUSTIFICATIVA:

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastantes expressivos, visto a importância dos profissionais em questão (ACS) – institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Macaé o " Dia do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias", cuja realização deverá dar-se anualmente em 04 de outubro.

Contamos, pois com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

Welberth Rezende
Vereador

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 06/03/2018

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/08/2017

Rod. Christino José da Silva Junior, s/n, Virgem Santa – Macaé – RJ
(22) 27722033
welberthrezende@cmmacae.rj.gov.br